



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.270 - MG
(2014/0044128-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR
MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ E OUTRO(S)
RENATA PAGY BONILHA
EMBARGADO : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADOS : CIBELE VIANA CARVALHO E OUTRO(S)
ROBERT WILSON DE SOUZA MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Possível a comprovação da tempestividade do agrado de instrumento interposto na origem por meio de outros documentos, que não a certidão de intimação, os quais permitem a verificação do prazo.
2. Embargos acolhidos para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.270 - MG
(2014/0044128-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por URCA AUTO ÔNIBUS LTDA em face de acórdão assim ementado (fl. 255):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Cabe à parte a juntada das peças obrigatórias à correta formação do processo e, também, a verificação destas no momento da interposição do recurso.
3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante sustenta, em síntese, que "a citação válida da agravante (...) se deu em 08.11.2012" (fl. 251), conforme demonstrado à fl. 86 dos autos, arguindo omissão do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.270 - MG
(2014/0044128-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Assiste razão à embargante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a dispensa da juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada quando, por outros elementos existentes nos autos, puder ser comprovada a tempestividade do agravo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incumbe à parte agravante diligenciar a formação do instrumento, o qual deverá conter todas as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, a fim de proporcionar seu perfeito entendimento.

2. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser relevada, se a tempestividade recursal puder ser confirmada por meio de outro documento constante dos autos. Todavia, esse não é o caso dos autos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 319512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013)

No caso, verificada a expedição do mandado de citação em 5.11.2012 (fl. 86) e seu cumprimento em 8.11.2012 (fl. 86), tempestivo o agravo interposto em 14.11.2012 (fl. 1).

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0044128-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 481.270 / MG

Números Origem: 10024122025901 10024122025901001 10024122025901002 10024122025901003
10024122025901006 10024122025901008 12159119720128130000
20259010720128130024

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR
ADVOGADOS : RENATA PAGY BONILHA
MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADOS : ROBERT WILSON DE SOUZA MARTINS
CIBELE VIANA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR
RENATA PAGY BONILHA
MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADOS : ROBERT WILSON DE SOUZA MARTINS
CIBELE VIANA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.